

Orgs.

Sérgio Salomão Shecaira
Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini
Júlia de Moraes Almeida

CRIMINOLOGIA



Estudos em homenagem ao
Professor Alvino Augusto de Sá

Prefácio por
Sérgio Salomão Shecaira



Orgs.

Sérgio Salomão Shecaira
Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini
Júlia de Moraes Almeida

CRIMI NOLO GIA

*Estudos em homenagem ao
Professor Alvino Augusto de Sá*

Prefácio por
Sérgio Salomão Shecaira





Belo Horizonte | São Paulo
Av. Brasil, 1843, Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2020, D'Plácido Editora.
Copyright © 2020, Os autores.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes

Editor Tales Leon de Marco

Produtora Editorial Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico Nathalia Torres
(Foto via arquivo pessoal dos organizadores)

Diagramação Nathalia Torres

Catalogação na Publicação (CIP)

C929 Criminologia : estudos em homenagem ao professor Alvino Agusto de Sá / Sérgio Salomão
Shecaira, Julia de Moraes Almeida, Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (organizadores). - 1. ed.
- Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2020.
562 p.

ISBN 978-65-5589-018-1

1. Direito. 2. Criminologia. 3. Sá, Alvino Augusto de. I. Shecaira, Sérgio Salomão. II. Almeida,
Julia de Moraes. III. Ferrarini, Luigi Giuseppe Barbieri. IV. Título.

CDDir: 341.59

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



7. Autonomia moral e falta de motivabilidade: culpabilidade para o sujeito epistêmico não-iluminista.....	179
<i>Davi de Paiva Costa Tangerino</i>	
8. A participação da sociedade civil na execução penal.....	203
<i>Douglas Bonaldi Maranhão</i>	
<i>Thalita A. Sanção Tozi</i>	
9. Discriminação às religiões afro-brasileiras: entre intolerância, racismo, estigma e colonialidade.....	223
<i>Erica do Amaral Matos</i>	
10. A experiência do GDUCC: é possível uma compreensão empática?.....	239
<i>Izabela dos Santos de Oliveira</i>	
<i>Maria Isabel Lima Hamud</i>	
<i>Mônica Soligueto</i>	
11. O ator situado e os processos de construção da imagem do inimigo na tragédia de Otelo.....	255
<i>Jéssica Pascoal Santos Almeida</i>	
<i>Lucas Henrique De Lucia Gaspar</i>	
12. Criminalização da pobreza, inimigo urbano e população de rua: por que São Paulo vive o quadro mais drástico de sua história?	293
<i>Julia de Moraes Almeida</i>	
13. Criminologia, vitimologia e direitos das vítimas: um (ainda) triste panorama da realidade brasileira.....	305
<i>Lélia Braga Calhau</i>	
14. O tratamento penal ao abuso de autoridade no Direito brasileiro	329
<i>Luciano Anderson de Souza</i>	
<i>Tarsila Fonseca Tojal</i>	

Criminologia, vitimologia e direitos das vítimas: *um (ainda) triste panorama da realidade brasileira*

Lélio Braga Calhau¹

Notas Introdutórias

Escrever sobre as vítimas criminais no Brasil não é um tema fácil. Embora tenhamos grandes autores, que se debruçaram sobre o tema da Vitimologia² nas últimas décadas, o que se vê é, ainda, um espaço muito pequeno dado para as discussões envolvendo a vítima criminal em nosso país.

Ao contrário do que alguns defendem de forma muito *reducionista*, buscar maior efetividade para os direitos das vítimas criminais, não é simplesmente *populismo penal*. Esse tipo de argumentação afasta a complexidade do fenômeno criminal, onde vítima e réu estão relacionados em seu núcleo. Há o drama do réu, e também, o da vítima. Relegar a vítima a um segundo plano é dificultar a solução do conflito.

Não se trata da defesa de um “Direito Penal da Vítima”. Não é isso o que se busca³, mas a uma maior efetividade de seus direitos,

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Professor de Criminologia da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela UGF-RJ. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca. Graduado em Psicologia pela UNIVALE. Associado à *American Society of Criminology*. ORCID: 0000-0003-1553-8834

² Não podemos deixar de citar Selma Aragão, Heitor Piedade Junior, Ester Kossowski, Élida Séguin, Wanderley Rebello Filho, entre outros. Temos a Sociedade Brasileira de Vitimologia, desde 1984, e, em 1991, sediamos o VII Simpósio Internacional de Vitimologia, no Rio de Janeiro, tendo o primeiro sido realizado em Israel, em 1973.

³ Sobre o equacionamento de direitos das vítimas e acusados, vide: GOODEY, Jo. *Victims and Victimology: Research, Policy and Practice*. Harlow, Pearson, 2005, p. 152-182.

que ainda, tanto no plano legislativo como no dia a dia em sociedade, são, continuamente, desrespeitados, negados ou colocados em segundo plano.⁴

Ao ser convidado para esta homenagem ao amigo Alvino Augusto de Sá, fiquei em dúvida sobre vários pontos, que poderiam ser abordados num artigo. Durante semanas, refleti sobre várias das conversas que tive com o Alvino. Sempre educado, aberto, de uma extrema simplicidade e humor fino, não há quem não se interessasse sobre suas ideias.⁵

Resolvi, então, fazer uma (re)visita a um tema que sempre pautou minha vida, que foi o papel da *vítima criminal*, motivo de muitas conversas com o amigo Alvino Augusto de Sá, e que tive a oportunidade de escrever há vinte anos na Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) com o incentivo do mesmo.⁶

Neste texto, comento a dificuldade das vítimas em se inserirem na criminologia, a vítima na Constituição Federal, a reforma do Código de Processo Penal (de 2008), Justiça Restaurativa e avanços (e retrocessos) na Vitimologia brasileira.

1. Vitimologia e vítimas criminais: intrusas no triunvirato criminológico

Para muitos, o objeto de estudo da Criminologia é formado pelo delito, delinquente, controle social e vítima. De todos esses, a vítima, é

⁴ Na cidade de Belo Horizonte (MG) não são incomuns situações narradas por vítimas criminais em audiência de instrução e julgamento, nos anos de 2019 e 2020, que afirmam terem ficado, após acionarem a Polícia Militar e depois acompanhando as diligências preliminares da Polícia Civil e a confecção do Auto de prisão em Flagrante (APFD), sete, oito e até nove horas por conta disso. Trata-se de um caso clássico de *sobrevictimização* ou *victimização secundária*, quando a vítima, após o fato criminal, procura resposta do Estado e é exposta a um novo momento de sofrimento, causado pela estrutura deficiente do estado para atendê-la.

⁵ Por influência direta de Alvino, acabei por me graduar também em Psicologia (2006-2011) e escolhi o tema do "Experimento Stanford de Prisionização" para o meu trabalho de conclusão de curso. Nesse experimento, em 1971, foi simulado um presídio no subsolo da Universidade de Stanford, Califórnia, EUA e algumas pessoas fizeram papéis de prisioneiros e outros de guardas. O experimento, que deveria durar 14 dias originalmente, foi cancelado no sexto dia, após a situação começar a sair do controle, com o sofrimento dos "prisioneiros" e atos cruéis por parte de alguns dos que fizeram o papel dos guardas do presídio fictício.

⁶ CALHAU, Lélio Braga. *Vítima, justiça criminal e cidadania: o tratamento da vítima para uma efetiva cidadania*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 31, ano 8, São Paulo, RT, julho - setembro de 2000, p. 229-239

com certeza, o que foi o menos pesquisado, até por ser inserido nesse rol a menos tempo do que os três primeiros

A vítima, passando por vários momentos na história da humanidade, onde a sua importância se reduziu, sendo neutralizada, vive, agora, um verdadeiro redescobrimento. É esse, também, o entendimento de ZEDNER:⁷

As vítimas, uma vez à margem da pesquisa criminológica, são agora um foco central de pesquisa acadêmica. Pesquisas com vítimas, nacionais e locais, e estudos qualitativos de o impacto do crime e das necessidades das vítimas alteraram permanentemente a agenda criminológica. As vítimas complicam o antigo triumvirato de crimes, criminosos e seu controle. E os criminólogos foram obrigados a reconhecer que o crime tem consequências mais dolorosas do que uma vez reconhecido. A pesquisa acadêmica sobre vítimas foi espelhada e incentivada pelo crescimento de grupos de interesse influentes, preocupações político-partidárias e reconhecimento internacional. Como resultado, a vítima deixou de ser uma "ator esquecido" para se tornar um "jogador-chave" no processo de justiça criminal. A promoção dos interesses das vítimas, tanto em nível nacional quanto internacional, levou ao debate sobre os direitos das vítimas e o estabelecimento de padrões de serviço. "A favor" das vítimas são, agora, os assuntos da atenção política e criminológica.⁸

Referir-se a luta pelo reconhecimento das vítimas como populismo⁹ penal, é buscar simplificar um fenômeno complexo. Trata-se de

⁷ ZEDNER, Lucia. *Victims in The Oxford Handbook of Criminology*. Edited by: Maike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, 3^a ed, New York University, 2002, p. 419.

⁸ Texto original: Victims, once on the margins of criminology research, are now a central focus of academic research. Victim surveys, both national and local, and qualitative studies of the impact of crime and of victim needs have permanently altered the criminological agenda. Victims complicate the old triumvirate of crimes, criminals, and their control. And criminologists have been obliged to recognize that crime has consequences more painful than once acknowledged. Academic research on victims has been mirrored and encouraged by the growth of influential interest groups, cross-party political concern, and international recognition. As a result, the victim has moved from being a 'forgotten actor' to become a key player in the criminal justice process. The promotion of victims' interests at both national and international level has prompted debate about victims' rights and the setting of standards of service. For victims are now the subject of political as much as criminological attention.

⁹ Sobre o perigo do uso populista das vítimas criminais, vide: TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino Ferreira. *A instrumentalidade das*

um argumento frágil. Ele não representa a verdade sobre o problema da vítima criminal, que é um universo de quase total falta de pesquisas sobre vítima e victimização¹⁰ no Brasil. Mas não é um problema próprio de nosso país; a vítima não encontra a atenção devida em diversos campos do saber. E nem dentro da própria Criminologia¹¹, tem a vítima ainda o espaço que merece.

Tratar das vítimas criminais no Brasil é falar de uma necessidade de se respeitar direitos¹², que ainda são pouco observados:

A figura da vítima tem conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais organizam-se em defesa das vítimas, a imprensa para elas se volta como se fossem praticamente as únicas destinatárias das políticas de segurança, novos saberes – como a Vitimologia – em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso, e o próprio

vítimas e sua utilização como grupos de pressão legislativa: uma perspectiva político criminal in *O lugar da vítima nas ciências criminais*. Coordenação de Eduardo Saad-Diniz, São Paulo, LiberArs, 2017, p. 117-140.

¹⁰ Os governadores têm um interesse político de não ficarem financiando ou promovendo pesquisas de victimização com o intuito de não terem prejuízos políticos com o surgimento de informações de crimes, que ficam, na atualidade, “escondidos” por conta do fenômeno das “cifras negras”. São poucos os estados que realizaram alguma pesquisa de victimização nas últimas décadas. Trata-se de um problema nacional onde não possuímos dados confiáveis. A realização de pesquisas de victimização, pelo governo federal, em todo o país, periodicamente (ex: de cinco em cinco anos ou de dez em dez anos) deveria ser uma política de Estado, mas também não há nenhum interesse concreto disso ser feito.

¹¹ Vale a pena o registro de que na obra *Fifty Key Thinkers in Criminology*, interessante livro de Keith Hayward, Shadd Maruna e Jayne Mooney, livro em que traçam a história de 50 pessoas que contribuíram efetivamente para a história da Criminologia, não há um único criminólogo, que tenha se destacado ao estudo da vítima criminal. Nesse livro de 352 páginas, não há uma única citação, ainda, do termo Victimology (Vitimologia), o que aponta que ainda há uma grande espaço para o estudo da vítima criminal ser reconhecido dentro da própria Criminologia. Por oportuno, ficou a impressão que o livro se limitou aos autores estudados em países de língua inglesa, pois Lola Anyar de Castro, Rosa del Omo, Juarez Cirino dos Santos, Sérgio Salomão Shecaira e o próprio Alvino Augusto de Sá (já amplamente conhecido no Brasil, quando do seu lançamento) foram injustificadamente omitidos.

¹² *O problema de pesquisa: a emergência das vítimas na sociedade contemporânea*. Série Pensando o Direito: o Papel da Vítima no Processo Penal, 24/2010. São Paulo, IBCCRIM, 2010, p. 13.

campo jurídico adota reformas legais buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais. Enfim, uma inovação social de grande alcance parece em curso, embora seus contornos e significados ainda não tenham adquirido total clareza. Para alguns, teríamos a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para outros, no entanto, essa emergência faria parte de um novo fervor punitivo que invade o espaço público, do processo de hipertrofia do Estado Penal ou de constituição de uma nova cultura do controle que se infiltra em todas as dimensões da sociedade. Tal é o debate que, em grande medida, é travado no âmbito das Ciências Sociais e Jurídicas.

O caminho do reconhecimento dos direitos das vítimas criminais é longo e tortuoso. Uma nova geração de pesquisadores¹³ está trabalhando para que a vítima tenha o seu valor no mesmo nível do “triunvirato criminológico”, mas se trata de um desafio para décadas no Brasil, ou talvez, até para muitas gerações.

Parte dos autores defendem que a Vitimologia¹⁴ é uma ciência; já para outros, o saber faz parte da própria Criminologia. Já para Zaffaroni, a Vitimologia é menos que isso; não é ciência e nem um saber autônomo.¹⁵ Certo é que a Vitimologia vive num limbo, pois o espaço que possui dentro da Criminologia é mínimo e no Brasil, ele é menor ainda do que deveria ser.

No Brasil, por exemplo, como o assunto é de pouco interesse efetivo por parte dos governantes, poucas pesquisas de victimização¹⁶ são

¹³ Entre essas pessoas, podemos citar, por exemplo, Alline Pedra Jorge Birol, que defendeu, em 2002, dissertação na UFPE com o tema “Em busca da situação dos interesses da vítima penal”. Em 2010, Birol defendeu tese de doutorado em Criminologia na Universidade de Lausane com o tema “Criminal Justice, victim support centers and the emotional well-being of crime victims”. Podemos registrar, ainda, os trabalhos de Anderson Burke, Neemias Moretti Prudente, Edmundo Oliveira, Eduardo Saad-Diniz, Guaracy Moreira Filho, entre outros nomes.

¹⁴ Robalo fala da divisão da victimologia acadêmica em três linhas principais: positivista, radical e crítica. ROBALO, Teresa Lancry A.S. Breve Introdução à Vitimologia. Coimbra, Almedina, 2019, p. 23-25.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan, 2013, p. 164.

¹⁶ A primeira tentativa de se medir a incidência de crimes com base em entrevistas domiciliares foi feita nos Estados Unidos, na década de 1960. O *National Crime Survey*

realizadas ou, quando o são, têm seu valor diminuído pelas autoridades de segurança pública.

As pesquisas de victimização, sendo bem conduzidas, têm o condão de "trazerem para a luz" parte das cifras ocultas da criminalidade, que são quase que totalmente desconsideradas pelo Poder Público, quando apresentam "resultados" das políticas de segurança pública.¹⁷

2. Vítimologia e a resolução da ONU 40/34 e 60/147

Após a segunda guerra mundial, diversos pesquisadores se dedicaram a sistematizar estudos sobre a vítima. Benjamín Mendelsohn (1900-1998) e Hans Von Hentig (1887-1974) são considerados alguns dos precursores da Vítimologia.

Esse "movimento" foi se consolidando em meados do século XX, primeiro com artigos esparsos e depois com o surgimento de trabalhos mais apurados de Mendelsohn, Von Hentig, Stephen Schafer, Marvin Wolfgang, Menachem Amir, entre outros. Entre outros pontos, a contribuição da vítima para a ocorrência do próprio delito foi objeto desses primeiros estudos.

Para Daigle, isso marcou uma mudança na maneira como as vítimas eram vistas não apenas pelo público, mas também pelo sistema de justiça criminal. Como observado, os estudiosos começaram a examinar o papel da vítima em eventos criminais, mas uma atenção mais solidária também foi dada às vítimas de crimes, em grande parte como consequência de outros movimentos sociais.¹⁸

Em 1973, na cidade de Jerusalém, Israel, ocorre, então, o primeiro Seminário Internacional de Vítimologia. Em 1979, é fundada a Sociedade Mundial de Vítimologia.

vey, posteriormente batizado de *National Crime Victimization Survey*, foi proposto em 1965 por uma comissão presidencial – Lyndon Johnson – como um instrumento que permitiria examinar as causas e as características do crime nos EUA. CARNEIRO, Leandro Piquet. *Pesquisas de victimização e gestão da segurança pública*. São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 1, p. 60-75, jan./jun. 2007, p. 64.

¹⁷ Essa atitude por parte de algumas autoridades da segurança pública no Brasil, em diversas esferas do Poder, chega a ser bem esquizofrênica, em algumas situações. Quando os "índices oficiais" apontam queda de crimes, rapidamente, sem a realização de pesquisas criminológicas prévias sérias, já saem em defesa de que são as ações do Estado, que levaram a queda de determinados crimes; quando os índices apontam, em alguns casos, aumento de crimes, não pensam duas vezes, em buscar responsabilizar fatos externos como responsáveis por essa situação.

¹⁸ DAIGLE, Leah E. *Victimology: The Essentials*, 2^a ed, Los Angeles, SAGE, 2018, p.25.

Poucos anos depois, a ONU – Organização das Nações Unidas, aprovou duas resoluções internacionais (40/34 e 60/147), que tratam de direitos das vítimas, e o tema ganhou um *status* de maior proteção no tocante aos direitos humanos desse grupo.¹⁹

No Brasil, a influência dessas duas Resoluções da ONU, 40/34 e 60/147, são, ainda, infelizmente, mínimas.

Reconhecendo, ainda, a força insuficiente de tais Resoluções, a Sociedade Mundial de Vítimologia já se manifestou, em sua estratégia internacional, no sentido de evidar esforços para que a Resolução da ONU 40/34, seja convertida pela própria ONU, eventualmente, em Convenção, garantindo mais condições para o seu efetivo cumprimento pelos Estados.²⁰

2.1. Resoluções da ONU 40/34

A Resolução da ONU 40/34, de 1985, é fruto, também, dos trabalhos do importante *Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes*, realizado em Caracas, Venezuela, 1980.

Ela adota a "Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder", que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de Novembro de 1985.

Segundo essa Declaração, a ONU:

- (1) afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;
- (2) sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;
- (3) adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos

¹⁹ Já no ano de 1980, no *Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes*, realizado em Caracas, 1980, foi aprovada uma recomendação, do Grupo de Trabalho para a América Latina e Caribe no tocante à Política Criminal e Desenvolvimento, que sugeriu a compensação das vítimas de crimes e que fundos destinados a isso, deveriam serem criados pelos Estados. FRADE, Edison Vlademir de Almeida. *Os direitos da vítima da criminalidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 160.

²⁰ DUSSICH, John P. J. *Victimology - Past, present and future*. Disponível na internet: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No70/No70_12VE_Dussich.pdf. Acesso em 18 fev de 2020.

às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência²¹.

Ou seja, inserido que está na comunidade internacional, e com base na defesa de direitos das vítimas criminais, reconhecidos, também, nessa Resolução, cabe ao Brasil adotar medidas eficazes para se garantir os direitos das vítimas de criminalidade e de abuso de poder.

E a ONU foi assertiva ao escolher o termo *eficaz* nessa declaração, com o objetivo de se evitar ações estéreis, muito comuns por parte do Poder Público, quando se trata da garantia de direitos humanos.

Quando um país não adota medidas concretas na defesa dos direitos das vítimas criminais ou o faz sem a eficácia, sem alterar a realidade fática das vítimas criminais, ele está desrespeitando o item I dessa Declaração.

E o item II reafirma que essas medidas de proteção das vítimas devem ser adotadas, sem prejuízos dos direitos dos suspeitos ou delinquentes, o que aponta para um equacionamento dos mesmos, sem espaço para o surgimento, inclusive, de um, exclusivo, e monológico "Direito Penal da Vítima".

Isso é patente no Brasil em diversas situações, mas, talvez, a meu ver, seja bem exemplificado pela omissão do Congresso Nacional, após 31 anos, em não dar efetividade ao mandamento constitucional do artigo 245, da Constituição Federal (CF), que determina, que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

A referida declaração da ONU solicita, ainda que:

Aos Estados-membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em: a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde,

²¹ Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985. Disponível na internet:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 02 jan 2020.

incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência; b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime; c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proiba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder; d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes; e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos; f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais; g) Proibir as práticas e os procedimentos suscetíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável; h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.²²

Ou seja, é patente que esta Resolução, nem de perto é respeitada concretamente no Brasil.

2.2. Resolução da ONU 60/147

Referida resolução adota os "Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes

²² Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985. Disponível na internet:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 02 dez. 2019.

das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário".

Esses princípios e suas diretrizes foram proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005.

Essa declaração traz princípios muito importantes.

Para os efeitos do presente documento (V), vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente, um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes, das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo "vítima" compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a victimização.²³

Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima (VI).²⁴

3. A vítima criminal na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, de 1988, nominada de *Constituição Cidadã*, resgatou os valores democráticos e de uma forma bem extensa, optou por trazer em seu bojo centenas de direitos das mais variadas espécies. Quis o legislador constituinte, que não pairasse dúvida de que problemas atuais coletivos como o meio ambiente, defesa do consumidor, entre outros, fossem elevados à proteção constitucional.

²³ Assembleia Geral das Nações Unidas. *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário*. Disponível na internet: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recuso-reparacao.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

²⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas. *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário*. Disponível na internet: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recuso-reparacao.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

Entre eles, pontos como os direitos e garantias dos acusados, foram explicitados em um grande número de artigos constitucionais, notadamente, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. E isso foi importante para o Estado Democrático de Direito, ao obrigar que todo sistema criminal (penal, processual penal, penitenciário etc) seja relido à luz da Constituição Federal (CF) e não que o inverso seja feito.

Infelizmente, no tocante à proteção da vítima criminal, o legislador constituinte não teve o mesmo cuidado, ao não garantir direitos e garantias às mesmas (de forma expressa e contundente) no texto constitucional e, de preferência, no seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, embora os direitos e garantias das vítimas criminais, não se encontrassem expressamente garantidos na Constituição Federal (CF), com a exceção, feita "ao apagar das luzes" da norma do artigo 245, da Constituição Federal, que completou 31 anos sem ser efetivado pelo Congresso Nacional, tenho defendido que, a interpretação democrática e contextual que se deva fazer do mesmo texto, e, em especial, sobre os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, da CF), aponta a necessidade da proteção efetiva da vítima, dando efetividade, ainda, às Resoluções da ONU 40/34 e 60/147.

Não há dúvida, que se esses direitos tivessem sido explicitados, de preferência em seu artigo 5º, haveria mais força na proteção jurídica assegurada às vítimas criminais. Mas, a grandeza do sistema de proteção constitucional, e a opção brasileira de elevar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República, não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade civil.

A omissão do Brasil, no tocante ao artigo 245, da CF, é a exemplificação de como a vítima criminal no Brasil, é tratada com quase total falta de prioridade por nossos governantes.

Nos duzentos e cinquenta artigos da Constituição Federal, a vítima é lembrada em apenas dois momentos: um trata de uma questão envolvendo competência²⁵, o outro está no "apagar das luzes", no capítulo final dos

²⁵ Art. 1º da CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emaná do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²⁶ Artigo 125, da CF § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos e disposições constitucionais gerais, apenas à cinco artigos do fim da própria Constituição Federal.

Essa posição constitucional secundária (bem longe do artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais), em um primeiro momento, pode levar à ideia, a meu ver equivocada, de que a vítima criminal no Brasil não foi protegida pela Constituição Federal ou até, de que possui, uma importância menor do que a do acusado na questão criminal.

Vejamos, então, o que diz o artigo 245, da CF: a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Trata-se de uma *norma constitucional de eficácia limitada*, pois falta uma lei ordinária federal para que entre em vigor. Mas que tipo de norma é essa, que trinta e um anos depois, tempo mais do que suficiente para o Estado brasileiro se organizar para todos os efeitos, em especial, o orçamentário, é solenemente esquecida ou dolosamente descumprida? Trata-se de, mais um caso, de descaso doloso do Estado brasileiro em face das vítimas criminais.²⁷ Urge, nesse sentido, que os legitimados para o ingresso de uma Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) hajam e demandem do Supremo Tribunal Federal, uma resposta inicial, para que se construa uma saída concreta para essa omissão dolosa do Estado brasileiro e que tem o Congresso Nacional, como protagonista.

Alguns projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional para dar efetividade ao comando normativo do artigo 245, da CF, mas nenhum foi à frente por total falta de vontade política por parte da maior parte dos congressistas e do próprio Poder Executivo, que não tem interesse de que um projeto desse tipo seja aprovado por questões unicamente financeiras.

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifos nossos)

²⁷ Não se pode deixar de registrar que a jurisprudência da Corte vem avançando em matéria de instrumentos de colmatação das lacunas do texto constitucional, caracterizadoras da chamada "síndrome de inefetividade das normas constitucionais". Prova disso é o julgamento da recente ADI por Omissão 3.682/MT, em que o STF fixou prazo para que o Legislativo edite a lei complementar a que alude o art. 18, §4º, da CF. STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional*, 5^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 514.

Podemos citar o Projeto de lei (PL) 2838/2011, da então deputada federal, Keiko Ota (SP), que institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos - FAVIC, em atenção ao disposto no artigo 245 da Constituição Federal.

Tal PL foi apensado ao de número 3503/2004, do então senador José Sarney, definia os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamentava o artigo 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

Nenhum dos dois projetos acima citados, sequer passou perto de ser aprovado. Aliás, essa inoperância (e desinteresse) de se aprovar projetos em defesa da vítima criminal no Brasil também é repetida com o PL 7006/2006, que trata da implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, e também passa por uma odisséia legislativa sem fim no Congresso Nacional.

Em tempos sombrios no Estado Democrático de Direito, aprovar a regulação e dar um mínimo de efetividade ao artigo 245, da CF, é algo que contraria a pauta neoliberal, que anda em alta no Brasil, pois o comando do artigo 245, da CF, é visto por alguns setores do Poder Executivo como um "gerador desnecessário de despesas".

O que se percebe disso é um desinteresse total por parte dos legisladores, em cumprir um comando da Assembleia Constituinte, já que, tiveram 31 anos para atender essa norma e até hoje não o fizeram, porque, também, não há interesse efetivo do Poder Executivo em assumir as despesas oriundas do cumprimento dessa norma constitucional.

4. A reforma do CPP, de 2008, e a vítima criminal

A reforma do CPP, de 2008, trouxe várias mudanças interessantes para o Código de Processo Penal Brasileiro. Interessa-nos neste artigo é tratar da parte que foi reservada diretamente às vítimas criminais.

Dois tipos de direitos foram estabelecidos nessa reforma: os que lidam com o direito à informação e o de indemnizações. Quanto aos primeiros, houve avanços, mas, mesmo assim, é uma vergonha para o país, que 11 anos depois, alguns pontos básicos sejam desrespeitados na maioria dos fóruns brasileiros, como o disposto no artigo 201, §4º, do CPP.

Sobre a intimação da vítima dos atos processuais, os avanços são notáveis. Não era incomum, as vítimas desejarem saber sobre o resultado da sentença, e não serem comunicadas de nada. Agora, o artigo 201, § 2º,

do CPP, determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. O mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, determina que as comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

Já, a determinação do artigo 201, § 4º, do CPP, não vem sendo cumprida, como o CPP, o determina, que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

Os tribunais não fizeram mudanças nas estruturas físicas dos fóruns para se dar efetividade a essa norma, e, infelizmente, não são poucas as vezes, que durante a sua oitiva, a vítima reclama que se sentiu constrangida do lado de fora por esperar a audiência, em muitos casos, perto do réu, que, em um caso, estava sentado no mesmo banco que ela.

A falta de estrutura para se atender as vítimas criminais no Brasil não para por aí. Em outubro de 2019, na cidade de Belo Horizonte (MG), durante pelo menos quatro audiências de instrução criminal, vítimas narraram terem ficado oito, nove ou até dez horas por conta de acompanharem as confecções de "boletins²⁸ de ocorrência" da Polícia Militar e das diligências iniciais e a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante na Polícia Civil.

Tais fatos²⁹, que não acontecem apenas em Minas Gerais, são a exemplificação certeira da "vitimização secundária" e contribuem, sem sombra de dúvida, para as vítimas, nos crimes menores, não procurarem o Estado para registrar os crimes, elevando os números da chamada "cifra negra" da criminalidade.

Com o advento da Lei Federal 13.964/19, a vítima foi objeto de várias inovações penais e processuais penais. Esperamos que, no decorrer dos anos, essas normas não sejam aplicadas com ineftividade.

A fixação de uma indenização mínima, já na sentença criminal, foi, a meu ver, um dos avanços, em prol das vítimas no Brasil, com a reforma de 2008.

Diz o artigo 387, do CPP, que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (IV).

Trata-se de uma medida de respeito, reconhecimento que o fato criminoso gerou um prejuízo para a vítima, uma nova declaração da responsabilidade jurídica para o autor do crime de que ele tem um dever jurídico de indenizar a vítima (explicitado na mesma sentença que o condenou).

Em caso de condenação, deverá o acusado condenado cumprir o que for determinado nesta sentença, no tocante ao cumprimento de sua pena e também no pagamento do valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima.

Para Burke, agiu bem o legislador em optar pela expressão "valor mínimo":

[...] o legislador propositalmente confere o termo "mínimo" ao valor indenizatório a ser fixado pelo juiz criminal pois evidentemente sabe que o bem jurídico tutelado pelo processo penal é mais sensível àquele que era tradicionalmente apurado no processo civil e agora foi introduzido no CPP, qual seja o patrimônio, este que não pode atrasar ou prejudicar a marcha processual penal. A segunda é a de que ao conferir novamente a imposição de valor "mínimo", o juiz fica livre para fixar o valor pertinente às provas disponíveis no processo, ainda que parciais, o que pode desde já satisfazer a vítima por ser um direito disponível a si, esta circunstância que materializa a promoção da garantia fundamental ao acesso à justiça, bem como o seu direito fundamental à reparação civil.³⁰

Ou seja, havendo a efetividade dessa indenização mínima, pode a vítima entender estar resolvido o seu dano e, dispensar o ajuizamento posterior de uma dispendiosa ação civil.

5. A lei de proteção às vítimas criminais: Lei Federal 9.807/99

Considerada outro avanço, e o é, de certa forma, a Lei de Proteção às Vítimas Criminais brasileira padece de um problema estrutural já conhecido pelas vítimas e seus familiares: recursos financeiros³¹ investidos de

²⁸ Em Minas Gerais, o sistema se chama REDS. Disponível na internet: <https://www.mg.gov.br/servico/registrar-ocorrencia-policial-reds>. Acesso em 04/12/19.

²⁹ Somemos, pelo menos, mais 4 horas que a vítima deverá se deslocar, aguardar e participar de uma audiência judicial, já nos leva a 14, 15 ou 16 horas que a vítima perde de seu tempo por conta do crime que foi alvo.

³⁰ BURKE, Anderson. *Vitimologia: Manual da Vítima Penal*. Salvador, Jus Podium, 2019, p. 236.

³¹ Gargalos em programas de proteção expõem testemunhas no País. Disponível na internet: <https://noticias.i7.com/cidades/gargalos-em-programas-de-protecao-expoem-testemunhas-no-pais-06062018>. Acesso em 04 dez. 2019..

forma insuficiente para que às vítimas, inseridas nesse sistema de proteção, sejam protegidas com uma condição de maior dignidade.

Há um esforço de todos, que contribuem efetivamente para esse sistema de proteção, mas não são poucas as situações, que pela falta de estrutura financeira, que mantém esse sistema, vítimas e testemunhas acabam por desistir de ficarem sob a proteção do Estado³², correndo riscos maiores para o seu caso.

Se levarmos em conta que já falta estrutura na simples confecção de registros criminais em algumas capitais, onde vítimas se submetem a 8, 9 ou 10 horas de espera, do momento que acionam a PM até serem liberadas posteriormente ao cumprimento de diligências preliminares da Polícia Judiciária e à confecção do Auto de Prisão em Flagrante, não é de se estranhar que, em casos de maior complexidade e de uma grande necessidade de recursos financeiros, como o do sistema de proteção de vítimas criminais, faltem mais recursos para que a eficácia da concreção e da dignidade das vítimas criminais seja devidamente garantida.

Não há dúvida que isso leva a um novo caso de *vitimização secundária*, quando a vítima procura apoio do Estado para a sua proteção, há uma lei federal que trata do tema, mas nem governo federal e nem estados³³ direcionam recursos orçamentários mínimos para se garantir a dignidade das vítimas (e testemunhas), que deveria ser efetivamente protegidas nesse programa.

6. Os direitos das vítimas criminais e a Lei Maria da Penha

Depois de muita luta de muitos setores da sociedade brasileira e de movimentos sociais no exterior, que exigiam uma melhor proteção nas situações de violência doméstica, que vigia até 2005, foi sancionada a Lei Federal 11.340/06, que buscou dar uma nova abordagem para esse complexo problema social e criminal.

³² Há informação de 2015, inclusive, que diversos estados, naquela data, ainda não tinham programas de proteção: ZWICKER, Steven Shuniti. *Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA*. Disponível na internet: <http://pfslc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdcs/xix-enpdc/apresentacoes/exposicao-provita>. Acesso em 04 dez. 2019.

³³ São comuns notícias envolvendo esse problema em diversos estados da Federação. Entre elas: *No Ceará, maior entrave ao programa de proteção é o financiamento*. Disponível na internet: <https://oglobo.globo.com/brasil/no-ceara-maior-entrave-ao-programa-de-protecao-o-financiamento-15025026>. Acesso em 04/12/19.

Com um sentimento de que o Juizado Especial Criminal não解决ava a questão da proteção da mulher no tocante à violência doméstica, a cobrança social para que medidas efetivas fossem adotadas só aumentou, tendo a Criminologia Feminista importante papel nesse processo.³⁴

Fruto de pressões internacionais para se garantir melhor proteção para a mulher³⁵, mas que são acusados de buscarem a expansão do direito penal:

O outro movimento, de caráter mais recente, diz respeito às legislações que visam a coibir a violência doméstica e familiar, que têm sido editadas em diferentes países desde meados da década de 1990 e, sobretudo, na primeira década do século XXI, resultado da articulação e das lutas do movimento feminista em diversas partes do globo. Essas legislações, ao incluirem a família como vítima de violência, enunciam o intento de tratar os conceitos de vítima e de crime de modo mais amplo, atendendo àquilo que fora desde sempre propugnado pela Vitimologia. No mesmo sentido, tais legislações parecem conferir à vítima mais atenção e destaque na solução do conflito e na erradicação da violência do que o sistema penal, inclusive em suas normativas mais repressivas, costuma fazer.

Logo no início de sua aplicação, já surgiram diversos opositores no meio jurídico e social, tentando desqualificar essas conquistas, e acusando os homens de serem discriminados com a adoção da Lei Federal 11.340/06.

Como toda nova lei, que trata dos direitos de vítimas no Brasil, detratores de todas as espécies atacam esses mecanismos, buscando retirar a sua eficácia no caso concreto, ora buscando deslegitimar essa lei, ora tentando impedir, nos casos concretos, com a criação de novas teses interpretativas, buscando reduzir a efetividade da lei.

Com a Lei Federal 11.340/06 não foi diferente, tendo ainda ocorrido episódios mais tristes, ainda, envolvendo decisões judiciais desqualificando as vítimas. Entre eles, um caso ocorrido, ainda em 2006, levou a aplicação da

³⁴ Sobre a Criminologia Feminista, vide importante artigo sobre essa abordagem: OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. *Criminologias: a teoria feminista e o sistema jurídico* in *Novas perspectivas da Criminologia*. Organização de Alvino Augusto de Sá, Júlia de Moraes Almeida e Sérgio Salomão Shecara. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019, p. 169-190.

³⁵ Série Pensando o Direito: o Papel da Vítima no Processo Penal, 24/2010. São Paulo, IBCCRIM, 2010, p. 22.

pena de suspensão de um juiz de direito que, dentre outros fatos, classificou numa decisão judicial essas iniciativas como “conjunto de regras diabólicas”³⁶

7. Justiça Restaurativa

A não adoção do modelo da Justiça Restaurativa³⁷ na Justiça Criminal, no Brasil, é algo que não se pode explicar até o presente momento. Trata-se de um rompimento de paradigmas³⁸ importante para o modelo atual (falido) do sistema criminal brasileiro.

São inúmeros os benefícios, entre eles, uma maior qualidade na resolução de conflitos, retirada da esfera binária penal da fatos complexos que podem ser resolvidos sem o uso do sistema punitivo, redução dos efeitos nefastos estigmatizantes sobre os acusados, resolução dos casos em tempo mais razoável, maior envolvimento da vítima, reparação do dano etc.

O Brasil tem uma iniciativa legislativa de excepcional qualidade com o Projeto de Lei (PL) 7006/2006, que trata da implantação da Justiça Restaurativa e propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Pelo PL 7006/2006, considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros das comunidades afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa (artigo 2º).

Infelizmente, tal iniciativa, desde 2006, passa por uma luta interminável de idas e vindas entre comissões, arquivamentos, desarquivamentos, apensamentos, e não é submetido ao plenário para ser aprovado, o que

³⁶ CNJ afasta juiz que comparou Lei Maria da Penha a “regras diabólicas”. Disponível na internet em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html>. Acesso em 04 dez. 2019.

³⁷ Também objeto da Resolução 2002/12, da ONU.

³⁸ Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se dessa lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e cobrir o crime. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2008, p. 168.

demonstra, por si, uma falta de comprometimento efetivo do Congresso Nacional com o problema criminal.

Com o avanço de pautas puramente punitivistas, que não são precedidas dos respectivos estudos criminológicos e que possuem eficácia reduzida, nos últimos anos, o que se percebe é que muitos congressistas não têm interesse de se vincularem a projetos legislativos como o da Justiça Restaurativa, que possam gerar (falsamente) na população um sentimento de que estão desprotegendo a sociedade e “beneficiando delinquentes”.³⁹

Por conta disso, a adoção de um novo modelo de Justiça Criminal, mais justo, no Brasil fica prejudicado. Como em outros países, o que tem salvado o Brasil nesse ponto, é a adoção paulatina desse modelo de Justiça nos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude. Por diversos estados, surgem cada vez mais iniciativas exitosas com a adoção da Justiça Restaurativa em casos de adolescentes em conflito com a lei.⁴⁰

Já para a área penal, o prejuízo para o Brasil com a demora da adoção da Justiça Restaurativa é incalculável. São quatorze anos de debates legislativos, que não chegam a lugar nenhum, e que fere por si só a razoabilidade, bom senso e a importância de um tema tão importante para todos.

Perdemos a chance de resolvermos efetivamente conflitos (problemas), de pacificar pessoas, de se evitar o envio para o sistema prisional de acusados que poderiam ter uma melhor chance de reintegração nesse outro modelo, de um desenvolvimento de empatia por parte dos envolvidos no conflito e de evitarmos o aumento da população carcerária.

8. Acordo de não-persecução penal (ANPN) e vítima

Com o advento da Lei 13.964/19, que reformulou parte do sistema processual penal brasileiro, houve a introdução no Brasil do “Acordo de Não Persecução Penal” (ANPN).⁴¹

³⁹ Mas aprovaram em tempo recorde, nas duas casas, o mal-sinônimo pacote “anticrime”, Lei Federal 13.964/19, sancionado em 25.12.19, aumentando a cara punitiva contra os mais pobres e dificultando as investigações contra os crimes de colarinho branco etc.

⁴⁰ Podemos citar o trabalho do Nós - Núcleo para Orientação e Soluções de Conflitos Escolares em Belo Horizonte, MG. E, por todos no MP-MG, o trabalho da promotora da justiça da infância e da juventude da comarca de Belo Horizonte, Danielle de Guimarães Germano Arlé, na promoção da Justiça Restaurativa no Brasil.

⁴¹ Segundo o artigo 28-a, do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Públ

A medida resgata a importância da vítima no contexto do processo criminal, pois, de fato, quase não recebe reparação alguma para si conta do delito. O primeiro requisito para o ANPP é a reparação do dano ou restituição a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

Somente ao longo dos anos teremos condição de avaliar a efetividade dessa iniciativa legislativa no tocante à vítima. Grande parte dos acusados possui poucos recursos financeiros e a justificativa do "exceção na impossibilidade de fazê-lo", provavelmente, vai ser um dos argumentos principais de alguns dos acusados para não atenderem esse requisito legal.

Infelizmente, como grande parte dos acusados, já é reincidente, e sendo essa condição obstáculo para se fazer jus ao ANPP, pode se ter uma boa ideia que muitos dos processados, mesmo objetivamente tendo praticado pequenos crimes, não terão acesso aos benefícios do referido instituto.

9. Considerações finais

Nos últimos vinte anos, houve avanços nos direitos das vítimas criminais no Brasil, mas, ainda há muito o que se fazer para que as Resoluções da ONU 40/34 e 60/147, sejam também respeitadas no Brasil.

A Vítimologia segue buscando sua independência perante a própria Criminologia e tentando se firmar perante o "triunvirato criminológico" do crime, delinquente e controle social.

Em que pesem avanços parciais em temas como a violência doméstica, no geral, os direitos das vítimas criminais são colocados, em grande parte das situações, em segundo plano por congressistas, autoridades do Poder Executivo e diversos membros do Poder Judiciário.

poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima combinada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A tramitação com "rapidez", em 2019, de projetos criminais, como o que resultou no "Pacote Anticrime", contrasta com a omissão de três décadas de se efetivar o artigo 245, da Constituição Federal, que diz que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito e a quase total falta de prioridade (e mais de uma década) em se analisar, aperfeiçoar e se aprovar a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil.

A não efetivação do artigo 245, da CF, com a criação do respectivo Fundo de Compensação de Vítimas Criminais, trata-se de um caso absurdo de inconstitucionalidade por omissão, devendo as medidas judiciais necessárias serem adotadas pelos legitimados para uma possível (e necessária) ADO, tendo em vista que prazo mais do que razoável, e verdadeiramente vergonhoso, já se passou sem que o Estado brasileiro dê efetividade a uma norma constitucional importante para as vítimas criminais.

A aprovação de projetos regulamentando a implantação da Justiça Restaurativa, dentro do processo criminal brasileiro, como o PL 7006/2006, tem a possibilidade de trazer um novo "sopro de esperança" para vítimas e acusados, com o rompimento de paradigmas ultrapassados.

Isso, possibilitaria o surgimento de um modelo mais justo para a solução de muitos conflitos, com mais respeito, ainda, aos direitos das vítimas, já que, em muitos casos, há pouca efetividade na esfera criminal ordinária, possibilitando que vítimas e acusados, no modelo da Justiça Restaurativa, possam "construir" uma saída para o conflito sem a utilização do sistema criminal.

Referências

Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder - 1985*. Disponível na internet: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-dos-Principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 02 dez. 2019.

Assembleia Geral das Nações Unidas. *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional*

Humanitário. Disponível na internet: <http://gddc.ministeriopublico.gov.br/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06 jan. 2020.

BURKE, Anderson. *Vitimologia: Manual da Vítima Penal*. Salvador, Juiz Podium, 2019.

CALHAU, Lélio Braga. *Vítima, justiça criminal e cidadania: o tratamento da vítima para uma efetiva cidadania*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 31, ano 8, São Paulo, RT, julho - setembro de 2000.

CARNEIRO, Leandro Piquet. *Pesquisas de vitimização e gestão da segurança pública*. São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 1, p. 60-75, jan./jun. 2007.

DAIGLE, Leah E. *Victimology: The Essentials*, 2a ed, Los Angeles, SAGE, 2018.

DUSSICH, John P.J. *Victimology - Past, present and future*. Disponível na internet: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No70/No70_12VE_Dussich.pdf. Acesso em 18 fev de 2020.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. *Os direitos da vítima da criminalidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, 237 f.

GOODEY, Jo. *Victims and Victimology: Research, Policy and Practice*. Harlow, Pearson, 2005.

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. *Criminologias: a nova feminista e o sistema jurídico* in *Novas perspectivas da Criminologia*. Organização de Alvino Augusto de Sá, Júlia de Moraes Almeida e Sérgio Salomão Shecaira. Belo Horizonte, D'Plácido, 2019.

ROBALO, Teresa Lancry A.S. *Breve Introdução à Vitimologia*. Coimbra, Almedina, 2019.

STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional*, 5^a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

TORRES, Henrique Abi-Ackel; FERREIRA, Rui Miguel Zefirino Ferreira. *A instrumentalidade das vítimas e sua utilização como grupos de pressão legislativa: uma perspectiva político criminal* in *O lugar da vítima nas ciências criminais*. Coordenação de Eduardo Saad-Diniz, São Paulo, LiberArs, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

ZEDNER, Lucia. *Victims in The Oxford Handbook of Criminology*. Edited by: Maike Maguire, Rod Morgan e Robert Reiner, 3^a ed, New York University, 2002.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2008.

ZWICKER, Steven Shuniti. *Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA*. Disponível na internet: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdcs/xix-enpdcs/apresentacoes/exposicao-provita>. Acesso em 04 dez. 2019.